



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

**1.150**

18/11/2019 a 22/11/2019

## Sumário

### Direito Administrativo..... 4

Concurso público. Residência médica unificada. Convocação para a escolha das unidades de saúde. Comunicação pelo *Diário Oficial da União* e pela *internet*. Possibilidade. Perda de prazo. Candidata acometida de doença grave. Motivo de força maior. Princípio da razoabilidade. .... 4

Atraso no repasse de recursos do DPVAT ao Fundo Nacional de Saúde. Multa moratória. Portaria interministerial MS/MF/MJ 4.044/1998. Ofensa ao princípio da legalidade. Não ocorrência. .... 4

Embargos de declaração. Omissão. Rejulgamento determinado pelo STJ. Ensino superior. Sistemas de cotas. Aluno egresso de escola conveniada ao governo do estado e mantida por instituição beneficente, de natureza privada. Matrícula por força de decisão antecipatória da tutela, confirmada por sentença. Fato consumado. .... 5

Direito à saúde. Transporte por UTI aérea. Internação em UTI neonatal. Responsabilidade solidária dos entes da federação. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Multa diária. Rateio de despesas/ressarcimento de valores: ação própria. .... 6

Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Inexistência de ato formal de demissão do autor. Consequente direito de retorno ao exercício do cargo. Ausência de direito ao ressarcimento de vantagens. Dano moral. Não ocorrência, no caso. Confirmação da conclusão do juízo com alteração do fundamento do retorno do autor ao serviço público. .... 8

### Direito Ambiental..... 10

Dano ambiental. Amazônia legal. Desmatamento de floresta nativa a corte raso. Ausência de licenciamento. Obrigação de reparar a área degradada. Condenação em indenização por danos materiais e morais coletivos. Admissibilidade. .... 10



Reservatório artificial de usina hidrelétrica. Área de preservação permanente. Art. 62 do Novo Código Florestal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. Impossibilidade de demolição do rancho Enseada Azul. Resolução Conama 302/2002. Aplicação aos fatos posteriores a sua vigência. Natureza rural do empreendimento. APP correspondente a faixa de 100 metros de extensão a partir do reservatório artificial. ....	11
<b>Direito Civil.....</b>	<b>12</b>
Sindicato Nacional dos Aeronautas. Instituto Aerus de Seguridade Social. União. Manutenção dos benefícios previdenciários dos associados do Aerus. Extensão da sentença a todos os participantes do fundo Aerus. Descabimento. Atualização mínima ou recomposição do mínimo atuarial. ....	12
Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Dupla sena. Apostador que acertou os números da quadra. Prêmio. Significativa disparidade entre o valor divulgado e o que foi pago. Falha técnica admitida pela CEF. Dano moral. Indenização. Pagamento do valor equivocadamente divulgado. Descabimento. ....	14
<b>Direito Constitucional .....</b>	<b>14</b>
Fundação Universidade de Brasília. Convênio de cooperação técnica. Projeto DF Digital. Contratação de mão de obra para prestação dos serviços. Contrato de trabalho na forma de tarefa. Lei 8.666/1993. Legalidade e regularidade da contratação. Inexistência de vínculo empregatício. ....	14
Ensino superior. Desligamento de aluno. Não realização de matrícula por mais de três semestres. Ato administrativo unilateral. Ausência do devido processo legal. Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. ....	15
Contribuição previdenciária substitutiva. Arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011. Base de cálculo. ICMS. Inclusão Indevida STJ. Recurso repetitivo. Repetição do Indébito. Prescrição quinquenal. Taxa Selic. ....	16
<b>Direito Penal.....</b>	<b>17</b>
Sequestro de bens e bloqueio de contas. ....	17
<b>Direito Previdenciário .....</b>	<b>18</b>
Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Art. 203, V, CF/1988. Lei 8.742/1993. Requisitos cumpridos. Benefício devido.....	18
Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral. Termo inicial. ....	18



## Direito Processual Civil..... 19

Conflito negativo de competência. Reajuste de tarifas de energia elétrica. Preço público. Competência da Quarta Seção. .... 19

Contribuição previdenciária (patronal e de terceiros). Prescrição (RE 566.621/RS). Não incidência sobre valores pagos a título de auxílio-doença/acidente (quinze primeiros dias), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado. Auxílio-transporte pago em dinheiro. Auxílio-creche, valores destinados à compra de medicamentos ou pagamentos de serviços médicos. Compensação dos valores recolhidos indevidamente. .... 19

Art. 966, V, do NCPC. Benefício de prestação continuada. Violação de norma jurídica. Não ocorrência. .... 21

## Direito Processual Penal..... 22

Prisão preventiva. Operação Grande Família. Estelionato qualificado. Falsificação e utilização de documentos públicos. Corrupção ativa e passiva. Arts. 171, 288, 304, 313-A, 317 e 333 do Código Penal. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Presença dos requisitos legais da segregação cautelar. Alegadas condições favoráveis da paciente. Insuficiência para concessão do *writ*. Medidas alternativas. Impossibilidade. .... 22

*Habeas corpus*. Prisão preventiva. Furto qualificado tentado. Art. 155, §º 4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Gravidade do delito e periculosidade do agente. Óbice a reiteração delituosa. Possibilidade. Excesso injustificado de prazo iminente. Substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Necessidade. .... 23

*Habeas corpus*. Pedido de revogação de medidas cautelares substitutivas de prisão preventiva. Proporcionalidade e adequação. .... 24

*Habeas corpus*. Tráfico transnacional de drogas. Artigos 33 e 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Organização criminosa. Denúncia oferecida contra 24 indiciados. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Instrução criminal. Requisitos legais da segregação cautelar. Presença. Medidas alternativas. Impossibilidade. Excesso de prazo. Não ocorrência. .... 24

## Direito Tributário..... 25

PIS e Cofins. Receitas financeiras. Restabelecimento de alíquota por meio de ato do Poder Executivo. Decreto 8.246/2015. Lei 10.865/2004. Legitimidade. Despesas financeiras. Creditamento. Ausência de previsão legal. Impossibilidade. .... 25

PIS. Cofins. Base de cálculo. ICMS. ISS. Inclusão indevida. Repercussão geral. STF. Repetição do indébito. Prescrição quinquenal. .... 26



## DIREITO ADMINISTRATIVO

Concurso público. Residência médica unificada. Convocação para a escolha das unidades de saúde. Comunicação pelo *Diário Oficial da União* e pela *internet*. Possibilidade. Perda de prazo. Candidata acometida de doença grave. Motivo de força maior. Princípio da razoabilidade.

*Administrativo. Concurso público. Residência médica unificada. Convocação para a escolha das unidades de saúde. Comunicação pelo Diário Oficial da União e pela internet. Possibilidade. Perda de prazo. Candidata acometida de doença grave. Motivo de força maior. Princípio da razoabilidade. Sentença mantida.*

I. É legal a regra de edital que prevê a divulgação dos atos de concurso público por meio do Diário Oficial e de sítio institucional da internet, não havendo falar em ofensa ao princípio da publicidade pela falta de convocação pessoal do candidato quando não tiver transcorrido grande lapso temporal entre suas diversas fases. Precedentes.

II. Viola o princípio da razoabilidade o indeferimento de matrícula e a exclusão de candidato de processo seletivo em razão da perda de prazo quando demonstrada a impossibilidade de comparecimento na data fixada no edital por circunstâncias alheias à sua vontade, como na espécie – tratamento de saúde (quimioterapia) em razão de adenocarcinoma invasivo, devendo ser reconhecido o direito da autora ao ingresso no programa de residência médica para o qual logrou aprovação.

III. Apelação da Fundação Universidade de Brasília e do Distrito Federal a que se nega provimento. (AC 0041542-56.2016.4.01.3400, rel. des. federal Daniele Maranhã, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 19/11/2019.)

Atraso no repasse de recursos do DPVAT ao Fundo Nacional de Saúde. Multa moratória. Portaria interministerial MS/MF/MJ 4.044/1998. Ofensa ao princípio da legalidade. Não ocorrência.

*Mandado de segurança. Atraso no repasse de recursos do DPVAT ao Fundo Nacional de Saúde. Multa moratória. Portaria interministerial MS/MF/MJ 4.044/1998. Ofensa ao princípio da legalidade. Não ocorrência. Sentença mantida.*

I. A impetrante insurge-se contra a cobrança da multa moratória imposta pela autoridade impetrada, em virtude de atraso no repasse de recursos do DPVAT devidos ao Fundo Nacional de Saúde, ao argumento de que tal penalidade foi instituída exclusivamente por Portaria, em ofensa ao princípio da legalidade.

II. Com efeito, o art. 27, parágrafo único, da Lei n. 8.212/1991, estabeleceu a transferência de 50% (cinquenta por cento) do valor total do prêmio do seguro DPVAT ao Sistema Único



de Saúde – SUS, atribuindo aos respectivos repasses a natureza jurídica de “outras receitas da Seguridade Social”. Por seu turno, o Decreto n. 2.867/1998 regulamentou o referido dispositivo legal, dispondo sobre a repartição dos recursos provenientes do seguro DPVAT, cujo pagamento deveria ser efetuado em cota única ou em parcelas, através da rede bancária. Com a finalidade de operacionalizar a arrecadação do seguro DPVAT, foi editada a Portaria Interministerial MS/MF/MJ n. 4.044/1998, que, em seu art. 1º, definiu a data limite para a realização dos repasses pelos agentes arrecadadores, prevendo, para a hipótese de atraso nas transferências, a incidência de correção monetária pela SELIC, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado.

III. Entretanto, ao contrário do que sustentou a recorrente, a multa moratória impugnada não foi instituída pela referida Portaria Interministerial, tendo em vista que a Lei n. 8.212/1991, ao dispor sobre a arrecadação das contribuições e outras importâncias destinadas à Seguridade Social, em seu art. 34, vigente à época dos fatos, elencou a multa de mora entre os encargos incidentes na hipótese de pagamento extemporâneo.

IV. Como se pode ver, a incidência da multa moratória está devidamente fundamentada em lei, sendo que, por razões de técnica legislativa ou mesmo para possibilitar maior flexibilidade normativa, o legislador ordinário optou por não fixar os seus parâmetros quantitativos no bojo do texto legal, conferindo ao Poder Executivo a tarefa de especificar o respectivo percentual, o que, por si só, não caracteriza ofensa ao princípio da legalidade, em decorrência do legítimo exercício do poder regulamentar.

V. Apelação desprovida. (AMS 0022372-84.2005.4.01.3400, rel. juíza federal Sônia Diniz Viana (convocada), Sexta Turma, unânime, *e-DJF1* de 18/11/2019.)

Embargos de declaração. Omissão. Rejulgamento determinado pelo STJ. Ensino superior. Sistemas de cotas. Aluno egresso de escola conveniada ao governo do estado e mantida por instituição beneficente, de natureza privada. Matrícula por força de decisão antecipatória da tutela, confirmada por sentença. Fato consumado.

*Embargos de declaração. Omissão. Rejulgamento determinado pelo STJ. Ensino superior. Sistemas de cotas. Aluno egresso de escola conveniada ao governo do estado e mantida por instituição beneficente, de natureza privada. Matrícula por força de decisão antecipatória da tutela, confirmada por sentença. Fato consumado.*

I. Retornam os autos do Superior Tribunal de Justiça, que: (I) deu “provimento ao recurso especial da Universidade Federal da Bahia [UFBA], por violação ao art. 535 do CPC”, ao fundamento de que este Tribunal não se manifestou acerca do “princípio constitucional da autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal)”, bem assim do “art. 53 da Lei 9.394/1996” e da “importância da interpretação restritiva dos critérios de acesso à universidade pelo sistema de cotas”; e (II) determinou “o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração” (REsp 1.510.183/BA, Relator Ministro Sérgio Kukina, decisão em 18/03/2015, trânsito em julgado em 07/04/2015).



II. Não se trata de adentrar no mérito do sistema de cotas implementado pela UFBA por meio de resolução interna, porquanto ínsito à sua autonomia didático-científica assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/1996). A questão discutida cinge-se à legitimidade da pretendida equiparação entre instituição conveniada ao Estado e mantida por instituição beneficente, de natureza privada, com as escolas integrantes da rede pública de ensino em sentido estrito.

III. Já se decidiu que “a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça enuncia que as normas reguladoras do sistema de reserva de vagas, as quais determinam a realização do ensino fundamental e médio exclusivamente em escola pública, não podem ser interpretadas extensivamente para abarcar instituições de ensino particulares. Precedentes: REsp 1.206.619/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/12/2011; AgRg no REsp 1.314.005/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2013; AgRg no REsp 1443440/PB, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2014” (AgInt no REsp 1.589.435/SC, Ministro Herman Benjamin, 2T, DJe 11/10/2016). No mesmo sentido: REsp 1.132.476/PR, REsp 1.328.192/RS, AgRg no REsp 1.443.440/PB, REsp 1.670.577/RS, AgRg no REsp 1.521.053/PB, REsp 1.453.356/PB e AgRg no REsp 1.348.726/SE.

IV. O mesmo Superior Tribunal de Justiça admite a aplicação da teoria do fato consumado nos casos em que a restauração da “estrita legalidade” implicaria mais “danos sociais” do que a manutenção da situação consolidada pelo decurso do tempo. Precedentes: AgRg no REsp. 1.467.314/PR, AgRg no Ag 1.338.054/SC, AgInt no REsp 1.402.122/PB, AgRg no AREsp 460.157/PI, AgRg no REsp 1.467.032/RJ e AgRg no REsp 1.498.315/PB.

V. A jurisprudência deste Tribunal está alinhada com a do STJ: AC 0007905-31.2013.4.01.3300, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, 6T, e-DJF1 23/01/2019; AC 0005851-38.2013.4.01.3900, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6T, e-DJF1 04/12/2018; e AMS 0029283-09.2014.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, 5T, e-DJF1 06/11/2018.

VI. Evidencia-se a consolidação de situação de fato pelo decurso do tempo, ante a concessão da segurança na instância de origem, em 04/03/2010, confirmada pela sentença, proferida em 08/04/2011, que assegurou ao impetrante o ingresso no curso de Medicina da UFBA na condição de cotista.

VII. Embargos de declaração acolhidos para suprir as omissões apontadas, sem efeitos modificativos. (AMS 0005792-12.2010.4.01.3300, rel. juiz federal César Cintra Jatahy Fonseca (convocado), Sexta Turma, unânime, e-DJF1 de 22/11/2019).

Direito à saúde. Transporte por UTI aérea. Internação em UTI neonatal. Responsabilidade solidária dos entes da federação. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Multa diária. Rateio de despesas/ressarcimento de valores: ação própria.



*Direito à saúde. Transporte por UTI aérea. Internação em UTI neonatal. Responsabilidade solidária dos entes da federação. Reserva do possível. Presunção contrária aos entes públicos. Multa diária. Rateio de despesas/ressarcimento de valores: ação própria.*

I. O Supremo Tribunal Federal decidiu, em regime de repercussão geral, que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855.178/SE RG, Rel. Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe 16/03/2015).

II. No julgamento do RE 271.286 AgR/RS, o Supremo Tribunal Federal fixou a dimensão do direito à saúde. O relator, Ministro Celso de Mello assinala que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação [...] do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional. Na ADPF 45/MC, o mesmo ministro enfatiza que a cláusula da `reserva do possível ressaltada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.

III. Há presunção da possibilidade de prestação positiva para satisfazer a direito fundamental. É da Administração o ônus de demonstrar cabalmente o contrário, incluída prova do direcionamento dos meios disponíveis para a satisfação de outras necessidades essenciais. A simples alegação de alto custo não é suficiente para negar o fornecimento de medicação/tratamento de comprovada eficácia, ou a transferência para leito de UTI em razão da gravidade da patologia.

IV. Conforme relatado, a paciente/autora, nascida no dia 25/03/2018, apresentara desconforto respiratório, com risco de morte, necessitando de transporte por UTI aérea para internação em UTI neonatal, de acordo com laudo médico.

V. Sobre esse assunto, confirmam-se precedentes deste Tribunal: TRF1, AGRAC 0007082-42.2009.4.01.3803, Desembargador Federal João Batista Moreira, 5T, e-DJF1 01/02/2016; TRF1, AC 0003416-34.2016.4.01.3400, Juiz Federal Roberto Carlos De Oliveira (Conv.), 6T, e-DJF1 14/11/2018; TRF1, AC 0004102-15.2015.4.01.3803, Juíza Federal Hind Ghassan Kayath (Conv.), 6T, e-DJF1 19/12/2017; TRF1, REO 0026154-07.2016.4.01.3500, Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 6T, e-DJF1 14/11/2017 e outros.

VI. A decisão antecipatória dos efeitos da tutela refere-se à cominação de multa diária em caso de descumprimento do preceito, porém, verifica-se que não houve, efetivamente, tal imposição. Sem interesse recursal.

VII. Sobre o ressarcimento/rateio das despesas, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se o entendimento de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados.



O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente (RE 855178, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015). Presente, pois, a solidariedade passiva (CC, art. 275), direito de regresso entre os devedores deve ser discutido em ação própria (CC art. 283), na qual nada obsta que os devedores acertem o rateio, entre si, com base na distribuição de competências e obrigações previstas na Lei n. 8.080/90.

VIII. Apelação da União não provida. (AC 1000007-26.2018.4.01.3606 – PJe, rel. juiz Federal César Cintra Jatáhy Fonseca (convocado), Sexta Turma, unânime, pub. em 20/11/2019.)

Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Inexistência de ato formal de demissão do autor. Consequente direito de retorno ao exercício do cargo. Ausência de direito ao ressarcimento de vantagens. Dano moral. Não ocorrência, no caso. Confirmação da conclusão do juízo com alteração do fundamento do retorno do autor ao serviço público.

*Processo Administrativo Disciplinar – PAD. Inexistência de ato formal de demissão do autor. Consequente direito do autor de retornar ao exercício do cargo. Ausência de direito ao ressarcimento de vantagens. Dano moral. Não ocorrência, no caso. Confirmação da conclusão do juízo com alteração do fundamento do retorno do autor ao serviço público.*

I. Apelações interpostas por Luiz Augusto Ventura Lopes e pela União (apelação adesiva) da sentença (originária e integrativa [embargos de declaração rejeitados]) pela qual o Juízo, na ação proposta pelo primeiro contra a segunda, julgou procedentes em parte os pedidos, para reconhecer a prescrição da ação disciplinar, declarar a nulidade do PAD n. 018137/99-7 e determinar a reintegração do autor ao cargo público de Técnico Legislativo do Senado Federal. Sucumbência recíproca com a condenação do autor (amparado pela gratuidade de justiça) ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa (R\$ 6.822.970,88) e da União ao pagamento de de verba honorária incidente sobre a pretensão econômica obtida (12 prestações vincendas do cargo público) a ser apurada em liquidação de sentença. Sentença submetida ao reexame necessário.

II. Resumo dos recursos das partes. (A) Recurso do autor visando à antecipação da tutela recursal para determinar a sua reintegração ao quadro de pessoal do Senado, no cargo de analista legislativo, com as promoções por antiguidade às quais faria jus; ao pagamento dos vencimentos desde o afastamento até a sua efetiva reintegração; à contagem do tempo de serviço para todos os fins legais e à fixação de indenização por dano moral. Recurso da União visando à improcedência total dos pedidos formulados.

III. Processo administrativo disciplinar (PAD) instaurado no Senado com base na ausência do autor ao serviço pelo período de 37 dias. Conclusão do presidente da comissão pela demissão do autor. Conclusão ratificada pelo Primeiro Secretário. Ausência, porém, de assinatura, pelo presidente do Senado, do ato de demissão do autor. Consequente inexistência de ato formal de demissão do autor. Hipótese em que a inexistência do ato de demissão do autor constitui fato





incontroverso nos autos. CPC, Art. 374, III. Consequente direito do autor de retornar ao exercício do cargo. Reconhecida [...] a impossibilidade de aplicação da pena de demissão a servidor público que abandona o cargo por mais de 30 dias, tendo em vista a prescrição da pretensão punitiva, é vedada sua exoneração ex officio, reservada às hipóteses taxativamente previstas no art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei n. 8.112/90. (STJ, MS 10.588/DF; MS 17.773/DF; MS 7.239/DF.)

IV. Ressarcimento de vantagens. Ausência de direito ao ressarcimento de vantagens em virtude da inexistência de reintegração, mas, sim, de simples retorno do autor ao exercício do cargo do qual não foi formalmente destituído.

V. Dano moral. Não ocorrência, no caso. A instauração de processo disciplinar constitui obrigação legal da autoridade. O Art. 143, caput, da Lei 8.112 é expresso ao dispor que [a] autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa. Hipótese em que o agente da Administração procedeu no exercício regular de um dever legal, e, portanto, legitimamente. Demora excessiva na tramitação do PAD que teria privado o autor de receber os vencimentos devidos. Hipótese em que, constatada a inexistência do ato formal de demissão do autor, era dever dele continuar a comparecer ao trabalho para fazer jus à percepção dos vencimentos respectivos. Consequente inexistência de dano moral a ser reparado.

VI. Honorários advocatícios. (A) A fixação dos honorários advocatícios envolve apreciação de fato reservada às instâncias ordinárias. (STF, AI 248289 AgR-ED.) (B) Considerando a situação concreta da presente causa (pedido julgado procedente em parte; ação proposta em outubro de 2017 e julgada em maio de 2018 na Seção do Pará) à luz do disposto nos §§ 2º e 8º do Art. 85 do CPC, é razoável a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 1% sobre o valor da causa (R\$ 6.822.970,88) e [a] da União ao pagamento de de verba honorária incidente sobre a pretensão econômica obtida (12 prestações vincendas do cargo público) a ser apurada em liquidação de sentença. (C) Confirmação da conclusão do juízo com alteração do fundamento do retorno do autor ao serviço público.

VII. Majoração dos honorários proporcionalmente ao trabalho adicional realizado em grau recursal em 0,5%, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento. CPC, Art. 85, § 11.

VIII. Apelação do autor não provida. Remessa oficial e apelação da União providas em parte. (AC 1002476-70.2017.4.01.3900, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado) – PJe, Segunda Turma, unânime, pub. em 20/11/2019).



## DIREITO AMBIENTAL

Dano ambiental. Amazônia legal. Desmatamento de floresta nativa a corte raso. Ausência de licenciamento. Obrigação de reparar a área degradada. Condenação em indenização por danos materiais e morais coletivos. Admissibilidade.

*Administrativo e processual civil. Ação civil pública. Reexame necessário. Dano ambiental. Amazônia legal. Desmatamento de floresta nativa a corte raso. Ausência de licenciamento. Obrigação de reparar a área degradada. Condenação em indenização por danos materiais e morais coletivos. Admissibilidade. Sentença parcialmente reformada.*

I. Consoante entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, impõe-se o conhecimento da remessa necessária em ação civil pública, por aplicação analógica do disposto no art. 19 da Lei nº 4.717/65. Precedentes do STJ (REsp nº 1.220.667/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 24.5.2017; REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, DJe 29.5.2009; e REsp nº 1799618/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 21.05.2019, DJe 30.05.2019).

II. A obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente é objetiva, solidária e impõe a inversão do ônus da prova, interpretação autorizada pelos princípios da precaução e do poluidor-pagador.

III. Não se afigura razoável afastar a autoria de delito ambiental apurado em Auto de Infração, lavrado em flagrante delito, devidamente assinado pelo autuado, ressalvadas situações excepcionais em que o interessado lograr comprovar, satisfatoriamente, os vícios apontados na ação fiscalizatória.

IV. A alegação do autuado de que foi coagido a assinar o auto de infração não encontra elementos de convicção suficientes para afastar a lisura da ação fiscalizatória, na qual o requerido foi flagrado no cometimento da infração ambiental, o que se confirma pelo teor da defesa administrativa, que nada reporta à negativa da autoria, mas sobre outras teses de defesa.

V. Há provas contundentes nos autos de que o requerido foi o responsável pelo desmatamento de 294,922 (duzentos e noventa e quatro hectares e novecentos e vinte e dois centiares), em área inserida na Amazônia Legal, impondo seja ele condenado na obrigação de regenerar a área correspondente, além de ser condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais coletivos.

VI. Reputa-se comprovado o dano ambiental apurado em um dos Autos de Infração que subsidiam a lide, a saber, Auto de Infração nº 389623/D, no qual consta a infração ambiental relativa ao desmatamento, a corte raso, de 294,922 hectares de floresta nativa; razão pela qual é de se impor o acolhimento dos pedidos de condenação (I) na obrigação de fazer consistente na recomposição da área degradada; (II-1) na obrigação de indenizar o dano material, por sua repercussão na biota local, fixado este em R\$ 294.922,00 (duzentos e noventa e quatro mil novecentos e vinte e dois reais);



(II-2) o dano material pelos lucros advindos da extração ilegal de madeira em área de domínio da União, quantificado em R\$ 734.414,76 (setecentos e trinta e quatro mil quatrocentos e quatorze reais e setenta e seis centavos) e em (III) dano moral coletivo, arbitrado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

VII. Remessa necessária a que se dá parcial provimento para acolher em parte os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. Sentença parcialmente reformada. (REO 0000428-33.2009.4.01.3902, rel. des. federal Daniele Maranhão, Quinta Turma, unânime, *e-DJF1* de 19/11/2019).

Reservatório artificial de usina hidrelétrica. Área de preservação permanente. Art. 62 do Novo Código Florestal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. Impossibilidade de demolição do rancho Enseada Azul. Resolução Conama 302/2002. Aplicação aos fatos posteriores a sua vigência. Natureza rural do empreendimento. APP correspondente a faixa de 100 metros de extensão a partir do reservatório artificial.

*Ambiental. Ação civil pública. Reservatório artificial de usina hidrelétrica. Área de preservação permanente. Art. 62 do Novo Código Florestal. Constitucionalidade reconhecida pelo STF. Impossibilidade de demolição do rancho Enseada Azul. Resolução Conama 302/2002. Aplicação aos fatos posteriores a sua vigência. Natureza rural do empreendimento. APP correspondente a faixa de 100 metros de extensão a partir do reservatório artificial. Sentença parcialmente reformada.*

I. A jurisprudência desta Corte Regional está sedimentada no seguinte sentido: a) o art. 62 da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal), julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da ADIN nº 4903, é aplicável aos reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente a 24 de agosto de 2001; b) a aplicação do referido artigo visa tão somente evitar demolições, devendo construções futuras observar a legislação vigente; c) a Resolução CONAMA nº 302/2002 somente se aplica a situações posteriores a sua vigência; d) a Resolução CONAMA nº 04/85 em nada se relaciona às áreas de preservação permanente ao redor de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia, as quais só foram incluídas no antigo Código Florestal (Lei nº 4.771/65) por ocasião da Medida Provisória nº 2.166-67/2001; e) a existência de lei municipal indicando a natureza urbana de determinada área é início de prova para se afastar a alegação de que o imóvel nela construído possui natureza rural, devendo ser cotejada com os demais elementos de prova acostados aos autos para fins de fixação da área de preservação permanente respectiva. Precedentes da Quinta Turma e da Terceira Seção, em incidente de uniformização de jurisprudência.

II. Na espécie dos autos, trata-se rancho situado às margens do Rio Grande, onde se localiza a Usina Hidrelétrica de Marimbondo. Como é cediço, o respectivo decreto de concessão (Decreto nº 60.288) foi publicado em 08 de março de 1967, data bastante anterior a 24/08/2001. Aplica-se, desse modo, o art. 62 do novo Código Florestal, não havendo que se falar em demolição



do rancho Enseada Azul, o qual foi edificado em dezembro de 1982.

III. No que tange à natureza urbana ou rural do empreendimento, tem-se que a Lei Municipal 878/98 declarou como de expansão urbana para fins de loteamento a área denominada ENSEADA AZUL III, correspondente a 52.977 m<sup>2</sup>. Como visto, trata-se de início de prova no sentido de que se trata de área urbana.

IV. Por outro lado, embora a perícia judicial tenha constatado que o loteamento é suprido por rede de abastecimento de água e por sistema de recolhimento e tratamento de resíduos sólidos, não se observa, na região, ainda de acordo com a perícia, a densidade demográfica exigida para que o empreendimento seja considerado como de área urbana consolidada, que é de no mínimo cinco mil habitantes por km<sup>2</sup> (art. 2º, V, “c”, da Resolução nº 302/2002).

V. Firmada a natureza rural da localidade, a conclusão que se extrai do quadro fático e jurídico aqui delineado é que devem ser demolidas eventuais construções situadas na faixa de 100 (cem) metros a contar do reservatório artificial (art. 3º, I, da Resolução CONAMA nº 302/2002), erigidas a partir de 13 de maio de 2002, data de publicação do referido diploma normativo.

VI. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (AC 0004060-13.2008.4.01.3802, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 19/11/2019).

## DIREITO CIVIL

Sindicato Nacional dos Aeronautas. Instituto Aerus de Seguridade Social. União. Manutenção dos benefícios previdenciários dos associados do Aerus. Extensão da sentença a todos os participantes do fundo Aerus. Descabimento. Atualização mínima ou recomposição do mínimo atuarial.

*Civil, administrativo e processual civil. Ação civil pública. Sindicato Nacional dos Aeronautas. Instituto Aerus de Seguridade Social. União. Manutenção dos benefícios previdenciários dos associados do Aerus. Agravos retidos. Falta de pedido de apreciação como preliminar de apelação. Não conhecimento. Legitimidade da União. Preliminares de nulidade da sentença por julgamento extra e ultra petita, perda de objeto da lide e consequente inexistência de interesse de agir. Não ocorrência. Rejeição. Prescrição. Ocorrência, quanto a parte dos pedidos. Extensão da sentença a todos os participantes do fundo Aerus. Descabimento. Atualização mínima ou recomposição do mínimo atuarial. Procedência do pedido. Honorários advocatícios. Majoração. Não cabimento. Sentença parcialmente reformada.*

I. Não se conhece dos agravos retidos interpostos nestes autos, uma vez que não foi requerida sua apreciação, como preliminar de apelação, conforme disciplina processual vigente à



época de sua interposição.

II. Considerando-se a existência de pedido de condenação diretamente direcionado à União, notadamente a questão da responsabilidade pelos atos a ela atribuídos, seja a omissão no poder-dever de fiscalização e proteção dos participantes dos planos de previdência complementar, seja quanto à extinção da terceira fonte, não há que se falar em sua ilegitimidade passiva para figurar no presente feito.

III. Diante dos pedidos formulados, verifica-se que não houve julgamento extra ou ultra petita, uma vez que o comando sentencial encontra-se diretamente vinculado aos pedidos formulados na petição inicial.

IV. A preliminar de perda do objeto da lide não foi objeto de arguição em primeiro grau, em sede de contestação, pelo que não foi analisada na sentença, razão pela qual não deve ser conhecida, pena de supressão de instância, bem como diante da variação da tese processual defendida pela União.

V. O pedido direcionado contra a União, especificamente, para “pagar ao Instituto Aerus de Seguridade Social”, os valores que, no entender dos autores, deixaram de ser aportados ao aludido fundo por culpa (lato sensu) da União, razão pela qual incide o Decreto n. 20.910/1932, consoante o qual prescreve em cinco anos toda e qualquer ação contra a Fazenda Pública. O ato praticado pelo DAC e que anima a pretensão deduzida nesta ação foi materializado pelo Ofício n. 017/DGAC/00034, de 30 de janeiro de 1991, pelo qual se comunicou que a extinção da contribuição efetivar-se-ia no prazo de 90 dias, contados daquela comunicação. Esse ofício chegou ao conhecimento do AERUS pelo menos na primeira quinzena de fevereiro seguinte, pois no dia 14 daquele mês a entidade remeteu carta ao DAC ponderando acerca do que havia sido decidido pelo órgão. Tem-se, à míngua de prova em contrário, que o efeito decorrente do referido ato materializado no ofício operou-se a partir de maio de 1991, ou seja, aí ocorreu a pretensa lesão ao direito dos Autores, da qual nasce o direito de ação.

VI. Com relação ao pedido de extensão do benefício a todos os participantes do fundo, não há como acolher a pretensão deduzida pela parte apelante, uma vez que não havia solidariedade entre as patrocinadoras com outros planos que não aquele vinculado a seus empregados.

VII. Reconhecida a omissão da União no seu poder-dever de fiscalizar o Fundo Aerus, pelo que foi condenada a reparar os danos, consistentes “em montante individual e nos estritos limites das contribuições que deveriam ser vertidas e não o foram”, deverá ser condenada, também, a garantir a rentabilidade mínima, ou mínimo atuarial, desses recursos.

VIII. Não assiste razão à parte apelante no que tange à pretensão de majorar os honorários de sucumbência, considerando-se o percentual que foi arbitrado, diante das disposições constantes do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

IX. Apelação dos autores parcialmente provida. Demais recursos, desprovidos. (AC 0010295-77.2004.4.01.3400, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, unânime, *e-DJFI* de 18/11/2019).



Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Dupla sena. Apostador que acertou os números da quadra. Prêmio. Significativa disparidade entre o valor divulgado e o que foi pago. Falha técnica admitida pela CEF. Dano moral. Indenização. Pagamento do valor equivocadamente divulgado. Descabimento.

*Civil. Responsabilidade civil. Caixa Econômica Federal (CEF). Dupla sena. Apostador que acertou os números da quadra. Prêmio. Significativa disparidade entre o valor divulgado e o que foi pago. Falha técnica admitida pela CEF. Dano moral. Indenização. Pagamento do valor equivocadamente divulgado. Descabimento.*

I. O equívoco da CEF na divulgação do prêmio devido aos apostadores que acertaram quatro dezenas do Concurso nº 0868 (sorteio “dupla sena”) não garante ao apelante o recebimento do valor erroneamente divulgado. Com efeito, tal desfecho fugiria à razoabilidade, pois foram concedidos, aos apostadores que obtiveram êxito em apostas mais difíceis que a realizada pelo apelante, prêmios muito inferiores à quantia ora pleiteada.

II. A CEF admite a falha técnica causadora do equívoco, o qual perdurou desde o Concurso nº 0866 (realizado em 22/05/2010) até o Concurso nº 0877 (realizado em 02/07/2010), o que demonstra elevado grau de culpabilidade e negligência por parte da referida empresa pública.

III. Em demanda idêntica à presente, este Tribunal reconheceu o direito a indenização por danos morais, a qual foi fixada em R\$ 10.000,00 (AC 0010031-11.2010.4.01.3801/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 25/07/2016). Na espécie, tal montante se justifica pela reincidência da CEF em condutas desse jaez e pela hipossuficiência econômica do apelante.

IV. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada. (AC 0014252-13.2010.4.01.4100, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 19/11/2019).

## DIREITO CONSTITUCIONAL

Fundação Universidade de Brasília. Convênio de cooperação técnica. Projeto DF Digital. Contratação de mão de obra para prestação dos serviços. Contrato de trabalho na forma de tarefa. Lei 8.666/1993. Legalidade e regularidade da contratação. Inexistência de vínculo empregatício.

*Constitucional. Processual civil. Fundação Universidade de Brasília. Convênio de cooperação técnica. Projeto DF Digital. Contratação de mão de obra para prestação dos serviços. Contrato de trabalho na forma de tarefa. Lei 8.666/1993. Legalidade e regularidade da contratação.*



*Inexistência de vínculo empregatício. Sentença mantida.*

I. Apelação em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos, em ação que objetiva a condenação da Fundação Universidade de Brasília na anotação de carteira de trabalho da parte apelante, e ao pagamento de FGTS e diversas outras verbas trabalhistas, em razão da sua contratação para a prestação de serviços específicos atinentes ao projeto DF Digital, estabelecido mediante convênio de cooperação técnica entre a FUB e a Fundação de Apoio à Pesquisa do Distrito Federal (FAPDF).

II. “Com a finalidade de prestação de serviços específicos para dar cumprimento aos propósitos estabelecidos pelo Projeto DF Digital, a FUB contratou mão de obra qualificada para realização de trabalhos por preço certo e por prazo determinado, na forma de tarefa, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, alínea d, da Lei 8.666/93” (CF. AC 0029107-94.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 23/04/2018 PAG.)

III. “O regime jurídico da contratação efetivada com o trabalhador é administrativo, porquanto a relação de trabalho firmada está submetida a disciplina da Lei 8.666/93, de maneira que não se deve aplicar a CLT nem mesmo reconhecer indistintamente serem devidos todos direitos trabalhistas, os quais não gozam do status de universalidade.” (CF. AC 0029107-94.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 23/04/2018 PAG.)

IV. Hipótese em que não há que se falar em configuração do vínculo empregatício da parte apelante com a Fundação Universidade de Brasília, e a sua condenação ao pagamento dos direitos trabalhistas requeridos na inicial, bem como não há o mínimo indicativo de abuso ou qualquer ilegalidade na conduta da Fundação Universidade de Brasília a justificar a revisão de qualquer ato administrativo, inclusive sobre o contrato firmado com a recorrente.

V. Incabível a condenação da FUB ao pagamento de indenização por danos morais, em face da dispensa da parte recorrente, já que foi contratada por prazo certo e determinado, sendo remunerada por ajuda de custo de valores certos, tudo a indicar a temporariedade e especificidades das funções prestadas por ela, de modo que, encerradas a necessidade do serviço, não haveria mais razão para a contratação da sua mão de obra.

VI. Apelação a que se nega provimento. (AC 0034430-80.2009.4.01.3400, rel. des. federal Daniele Maranhão, Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 19/11/2019).

Ensino superior. Desligamento de aluno. Não realização de matrícula por mais de três semestres. Ato administrativo unilateral. Ausência do devido processo legal. Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

*Constitucional e administrativo. Ensino superior. Desligamento de aluno. Não realização de matrícula por mais de três semestres. Ato administrativo unilateral. Ausência do devido processo legal. Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.*



I. A garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, observado o devido processo legal, é assegurada a todos os litigantes, na esfera judicial ou administrativa (Constituição Federal, art. 5º, LIV e LV).

II. A aplicação de penalidade de desligamento a aluno que não obtém rendimento mínimo dentro do prazo máximo estipulado pela Instituição de Ensino, sem que lhe tenha sido facultado a oportunidade de exercer seu direito de defesa, mostra-se viciada por flagrante violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

III. Apelação provida. Sentença reformada para julgar procedente o pedido autoral. (AC 0013890-92.2011.4.01.3803, rel. juiz federal Ilan Presser (convocado), Quinta Turma, unânime, e-DJF1 de 19/11/2019).

Contribuição previdenciária substitutiva. Arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011. Base de cálculo. ICMS. Inclusão Indevida STJ. Recurso repetitivo. Repetição do Indébito. Prescrição quinquenal. Taxa Selic.

*Constitucional. Tributário. Contribuição previdenciária substitutiva. Arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011. Base de cálculo. ICMS. Inclusão Indevida STJ. Recurso Repetitivo Repetição do Indébito. Prescrição quinquenal. Taxa Selic.*

I. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

II. O Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Tema 997 pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), firmou a tese de que os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. (REsp 1638772/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2019, DJe 26/04/2019).

III. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

IV. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

V. Apelação e remessa oficial não providas. (AC 1008076-47.2018.4.01.3800 – PJe, rel. des. federal Ângela Maria Catão Alves, Sétima Turma, unânime, pub. em 22/11/2019).





## DIREITO PENAL

### Sequestro de bens e bloqueio de contas.

*Penal. Processual penal. Mandado de segurança impetrado em face de decisão que decretou sequestro de bens e bloqueio de contas dos impetrantes. Concessão da segurança.*

I. Trata-se de mandado de segurança criminal, com pedido de liminar, impetrado em face da r. decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Tocantins, que decretou o sequestro de todos os bens do investigado João Vitor Ferreira Rocha e de sua família, ora impetrantes, após pedido da autoridade policial, ratificado pelo Ministério Público Federal, nos autos do Inquérito Policial nº 069/2017 (Id. 14422422).

II. Aduzem os impetrantes que (a) os bens sequestrados fazem parte do patrimônio dos suplicantes há muito tempo e inexistem indícios de que foram adquiridos com proventos de suposta infração; (b) não haveria ligação entre o investigado João Soares Rocha e o narcotraficante Leonardo Dias Mendonça, conforme reconhecido no bojo da Operação Diamante (Embargos nº 2008.35.00.013.919-6); (c) é indevida a responsabilidade penal a eles; (d) inexistente fundamentação idônea das constringências patrimoniais.

III. Nos termos do disposto no art. 126 do Código de Processo Penal para a decretação do sequestro tem que haver uma vinculação concreta da prática criminosa com as pessoas contra quem está sendo decretada a medida de força e mais: indícios veementes.

IV. Na hipótese dos autos, tem-se uma fragilidade dos indícios, e mais, por consequência, porque a investigação está prosseguindo desde 2017 e a medida de força somente foi decretada em fevereiro de 2019, sendo que até hoje não se tem notícia de denúncia oferecida em desfavor de Mayra, Stefânia, Izabela e João Vitor, em detrimento do que dispõe o art. 131, inc. I, do Código de Processo Penal, segundo o qual o sequestro será levantado: (...) I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência.

V. Salvo se se demonstrar de plano a origem como produto de crime, a presunção é de legitimidade do patrimônio.

VI. Configuração de ato abusivo, tanto na decretação da medida que decretou o sequestro de todos os bens do investigado e de sua família, ora impetrantes, quanto na permanência da medida constritiva, que extrapola o prazo que a legislação processual penal determina para a subsistência útil da medida.

VII. Segurança concedida. (MS 1012070-03.2019.4.01.0000 – PJe, rel. p/ acórdão des. federal Hilton Queiroz, Segunda Seção, maioria, em 22/11/2019).



## DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Art. 203, V, CF/1988. Lei 8.742/1993. Requisitos cumpridos. Benefício devido.

*Previdenciário e processual civil. Benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. Art. 203, V, CF/1988. Lei 8.742/1993. Requisitos cumpridos. Benefício devido.*

I. São necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício de prestação continuada: ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; ter renda mensal familiar per capita inferior a ½ salário mínimo, conforme decidido pelo STF no julgamento dos RE 567985 e 580963.

II. Na hipótese dos autos, o laudo pericial produzido constatou que a parte autora é portadora de impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Na mesma toada, o laudo socioeconômico e/ou prova testemunhal confirma(m) a condição de miserabilidade justificadora do deferimento do benefício assistencial em exame.

III. Presentes os pressupostos legais para a concessão do benefício de prestação continuada denominados amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93), pois comprovado que a parte requerente é deficiente e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

IV. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.

V. Apelação do INSS parcialmente provida (consectários da condenação). (AC 1002210-51.2019.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, pub. em 20/11/2019).

Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral. Termo inicial.

*Previdenciário. Processual civil. Aposentadoria por invalidez. Trabalhador urbano. Laudo pericial conclusivo. Incapacidade laboral. Termo inicial. Consectários da condenação.*

I. A sentença sob censura, proferida sob a égide no CPC/2015, não está sujeita à remessa oficial, tendo em vista que a condenação nela imposta não ultrapassa o limite previsto no art. 496, § 3º, do referido Diploma Adjetivo.

II. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e



ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

III. Tendo em vista a comprovação da incapacidade laborativa da parte autora com intensidade e temporalidade compatíveis com o deferimento de aposentadoria por invalidez, e presentes os demais requisitos dos artigos 42, 25 e 26, todos da Lei n.º 8.213/91, é devida a concessão desse benefício.

IV. Termo inicial do benefício correspondente à data do requerimento administrativo.

V. Consectários da condenação fixados de acordo com o entendimento jurisprudencial da Segunda Turma desta Corte Regional Federal.

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida (consectários da condenação). (AC 1000257-86.2018.4.01.9999 – PJe, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Segunda Turma, unânime, pub. em 20/11/2019).

## DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Conflito negativo de competência. Reajuste de tarifas de energia elétrica. Preço público. Competência da Quarta Seção.

*Processual civil e regimental. Conflito negativo de competência. Mandado de segurança. Reajuste de tarifas de energia elétrica. Preço público. Competência da Quarta Seção.*

I. É da competência da 4ª Seção o julgamento do recurso de apelação em que se discute a revisão de tarifas de energia elétrica, pois a controvérsia posta nos autos está relacionada a preço público (art. 8º, § 4º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal).

II. Conflito conhecido e julgado procedente, para declarar a competência da 4ª Seção, suscitada. (CC 0008454-52.2001.4.01.3400, rel. des. federal Daniel Paes Ribeiro, Corte Especial, unânime, e-DJF1 de 22/11/2019).

Contribuição previdenciária (patronal e de terceiros). Prescrição (RE 566.621/RS). Não incidência sobre valores pagos a título de auxílio-doença/acidente (quinze primeiros dias), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado. Auxílio-transporte pago em dinheiro. Auxílio-creche, valores destinados à compra de medicamentos ou pagamentos de serviços médicos. Compensação dos valores recolhidos indevidamente.

*Processual civil e tributário. Mandado de segurança. Contribuição previdenciária (patronal e de terceiros). Prescrição (RE 566.621/RS). Não incidência sobre valores pagos a título de auxílio-doença/acidente (quinze primeiros dias), terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado. Auxílio-transporte pago em dinheiro. Auxílio-creche, valores destinados à compra*



*de medicamentos ou pagamentos de serviços médicos. Compensação dos valores recolhidos indevidamente.*

I. Nas ações ajuizadas após 09/06/2005, aplica-se a prescrição quinquenal (RE 566.621).

II. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias por não se incorporar aos proventos de aposentadoria e sobre a retribuição paga a empregado doente nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho pela sua natureza previdenciária. Precedente: REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC e EDcl no REsp 1.310.914/PR, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, em 05/06/2014).

III. Legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias porque, tendo natureza salarial, integra sua base de cálculo, excetuando-se, apenas, as férias indenizadas nos termos do art. 28, § 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Precedente: STJ, AgRg nos EREsp 1487641/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 28/10/2015, DJe 09/11/2015.

IV. Indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, dada a sua natureza indenizatória. Precedente: STJ, REsp 1.230.957/RS, art. 543-C do CPC.

V. Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos» (STJ, AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2016). Nesse mesmo sentido, a 4ª Sessão desta Corte, no julgamento da Ação Rescisória n. 1024857-98.2018.4.01.0000, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, realizado em 27/03/2019, decidiu pela incidência da contribuição previdenciária sobre valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado.

VI. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-transporte por sua natureza indenizatória, mesmo que pago em pecúnia. Precedentes: REsp 1498234/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015 e AC 0014273-29.2013.4.01.3600/MT, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p. 2572 de 14/08/2015.

VII. Consoante previsto na Súmula n. 310 do Superior Tribunal de Justiça, o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição e, portanto, possui caráter indenizatório, sendo imprópria a incidência da contribuição patronal. Nesse sentido o seguinte precedente: AC 0019723-28.2010.4.01.3900/PA, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p. 2256 de 04/12/2015.

VIII. Quanto ao plano de saúde e seguro de vida em grupo, por não integrarem o salário-de-contribuição, não estão sujeitos à contribuição previdenciária. Precedente: AMS 0001222-72.2014.4.01.3807/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, Sétima Turma, e-DJF1 p. 5300 de 31/07/2015).



IX. Em relação à contribuição de terceiros, prevaleceu na 4ª Seção desta Corte, a tese firmada pela jurisprudência da 8ª Turma, no seguinte sentido: “Contribuição de terceiros. Conforme a jurisprudência do STF (AI 622.981; RE 396.266, dentre outros), a contribuição devida ao Incra/Sebrae/Sesc/Senai/Fnde tem natureza jurídica de intervenção no domínio econômico (Constituição, art. 149). Ela tem como base de cálculo a remuneração paga ou creditada a qualquer título aos empregados e trabalhadores avulsos; essa base de cálculo é idêntica a da contribuição previdenciária (Lei 8.212/1991, art. 22/I). Se esse último tributo não incide sobre verbas indenizatórias, igual tratamento jurídico deve ser atribuído às contribuições de terceiros” (TRF1, AMS 0009414-36.2010.4.01.4000/PI, Rel. Desembargador Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, e-DJF1 de 07/10/2016).

X. A compensação é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da vindicação, não a vigente no momento do procedimento administrativo para o encontro de débitos e créditos, cabendo ao Poder Judiciário, ao analisar o pleito, apenas declarar se os créditos são compensáveis. (STJ, REsp n. 1.137.738/SP Relator Ministro Luiz Fux 1ª Seção UNÂNIME DJe 1º/02/2010.)

XI. A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado do acórdão, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento.

XII. Legítima, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, a compensação somente com contribuições ao custeio da Seguridade Social.

XIII. A partir do advento da Lei n. 11.941/2009 de 27/5/2009, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91, deferida a compensação, não há, em relação ao valor a ser pago, aplicação de limite máximo.

XIV. A aplicação ao débito da Taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC exclui a incidência de juros de mora por ser formada destes e de correção monetária.

XV. Apelação do autor provida para afasta a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio transportes, auxílio creche e despesas médicas.

XVI. Recurso Adesivo da União provido em parte, para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º proporcional ao aviso prévio indenizado. (AMS 1006658-47.2017.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal José Amílcar Machado, Sétima Turma, unânime, pub. em 20/11/2019).

Art. 966, V, do NCPC. Benefício de prestação continuada. Violação de norma jurídica. Não ocorrência.

*Processual civil e administrativo. Ação rescisória. Art. 966, V, do NCPC. Benefício de prestação continuada. Violação de norma jurídica. Não ocorrência.*

I. O acórdão rescindendo não reconheceu o direito ao benefício assistencial, tendo em vista que, em análise ao laudo socioeconômico, bem assim aos demais elementos probatórios



colacionados aos autos, os rendimentos auferidos pelo núcleo familiar da parte autora afastam a alegada condição de miserabilidade, vez que dispõe de renda suficiente para prover a sua subsistência, garantindo a manutenção de suas necessidades materiais básicas, tais como alimentação, moradia e assistência médica.

II. A interpretação adotada pelo acórdão rescindendo se mostra consentânea com o preceituado na norma jurídica, inexistindo manifesta violação apta a autorizar a rescisão do julgado.

III. Ação rescisória julgada improcedente. (AR 1020104-98.2018.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Leão Aparecido Alves (convocado), Primeira Seção, unânime, pub. em 20/11/2019).

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

Prisão preventiva. Operação Grande Família. Estelionato qualificado. Falsificação e utilização de documentos públicos. Corrupção ativa e passiva. Arts. 171, 288, 304, 313-A, 317 e 333 do Código Penal. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Presença dos requisitos legais da segregação cautelar. Alegadas condições favoráveis da paciente. Insuficiência para concessão do *writ*. Medidas alternativas. Impossibilidade.

*Processo penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Operação Grande Família. Estelionato qualificado. Falsificação e utilização de documentos públicos. Corrupção ativa e passiva. Arts. 171, 288, 304, 313-A, 317 e 333, todos do Código Penal. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Presença dos requisitos legais da segregação cautelar. Alegadas condições favoráveis da paciente. Insuficiência para concessão do writ. Medidas alternativas. Impossibilidade. Ordem denegada.*

I. Conquanto a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível como na espécie, para garantia da ordem pública, pois há nos autos evidências de que o custodiado, ora paciente, possa concretamente reiterar a conduta criminosa.

II. A custodiada, ora paciente, é apontada como integrante de organização criminosa acusada de causar prejuízos milionários ao INSS, encontrando-se preso preventivamente, juntamente com outros investigados, ante a prática dos seguintes crimes tipificados no Código Penal: associação criminosa (art. 288), estelionato qualificado (art. 171, § 3º), falsidade ideológica (art. 299), uso de documento falso (art. 304), inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A), corrupção ativa (art. 317) e corrupção passiva (art. 333).

III. In casu, estão caracterizados não só indícios de materialidade, mas também de autoria. Ademais, a paciente, segundo apurado nos autos, tinha atuação destacada na ORCRIM, pelo que se afigura imperiosa a manutenção de sua prisão preventiva, a fim de que haja garantia da ordem pública.



IV. As condições subjetivas favoráveis alegadas pela parte impetrante em favor da inculpada, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

V. Pela análise da situação da custodiada possibilidade concreta de reiteração criminosa, verifica-se ser incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

VI. Afigura-se incabível a pretendida substituição da prisão preventiva, na medida em que o fato de a paciente, conforme narra a impetração, ser genitora de crianças menores de idade, por si só, não lhe assegura o benefício, exigindo a lei “prova idônea” de ser ele “imprescindível” aos cuidados dos impúberes, consoante dicção do art. 318, III e VI, e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

VII. Do bem lançado parecer ministerial, extrai-se: “mostra-se inquestionável a existência de robustos indícios da materialidade e autoria dos inúmeros crimes praticados pela organização criminosa integrada pela ora paciente (fumus comissi delicti). Aliás, cumpre registrar que nem mesmo a impetrante contesta a existência de provas da materialidade e indícios da autoria dos crimes imputados à paciente, até porque, conforme consta nas informações da autoridade impetrada (fls. 65/68), já foi oferecida e recebida denúncia (fls. 109/115) em desfavor da paciente, que, inclusive, confessou as práticas delitivas perante a autoridade policial (fls. 125/128), o que torna incontestes a presença do fumus comissi delicti. Do mesmo modo, também restou demonstrada a necessidade da custódia cautelar da paciente para a garantia da ordem pública e, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal, em face da gravidade concreta dos delitos e da real possibilidade de reiteração criminosa, bem como de fuga, por se tratar de associação criminosa especializada na falsificação de documento para a prática de estelionatos, somado ao fato de que a paciente já havia sido presa em flagrante em outra ocasião pela prática dos mesmos delitos. Com efeito, a gravidade concreta dos delitos e o modus operandi utilizado pela organização criminosa demonstra a periculosidade social da paciente, circunstâncias que justificam a decretação da sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública, visando interromper ou diminuir a atuação dos integrantes da organização criminosa”.

VIII. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 1021468-71.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney de Barros Bello Filho, Terceira Turma, unânime, pub. em 21/11/2019).

*Habeas corpus. Prisão preventiva. Furto qualificado tentado. Art. 155, §º 4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Gravidade do delito e periculosidade do agente. Óbice a reiteração delituosa. Possibilidade. Excesso injustificado de prazo iminente. Substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Necessidade.*

*Processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Furto qualificado tentado. Art. 155, §º 4º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal. Gravidade do delito e periculosidade do agente. Óbice a reiteração delituosa. Possibilidade. Excesso injustificado de prazo iminente. Substituição da custódia preventiva por medidas cautelares diversas da prisão. Necessidade. Ordem concedida em parte.*



I. A gravidade do delito, juntamente com a periculosidade do agente, revelada pelo modus operandi empregado para consecução do delito, e a premente necessidade de obstar a atividade de associação criminosa voltada ao furto de instituições bancárias e postais justificam a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública.

II. Mostrando-se iminente o excesso injustificado de prazo para conclusão da instrução criminal, conforme avaliação em cada caso, deve a custódia preventiva ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão.

III. Ordem concedida em parte. (HC 1029211-35.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, pub. em 22/11/2019).

*Habeas corpus.* Pedido de revogação de medidas cautelares substitutivas de prisão preventiva. Proporcionalidade e adequação.

*Processual penal. Habeas corpus. Pedido de revogação de medidas cautelares substitutivas de prisão preventiva. Proporcionalidade e adequação. Ordem denegada.*

I. A demonstração de que o paciente faz parte de organização criminosa de estelionatários especializados e que participou da prática delitiva mesmo com anterior condenação transitada em julgado justifica a aplicação das medidas alternativas, as quais se mostraram proporcionais e adequadas à situação.

II. Devidamente fundamentada pela autoridade coatora a necessidade de manutenção da medida cautelar, não se vislumbra razão para sua revogação.

III. Ordem denegada, pelos fundamentos lançados no parecer ministerial. (HC 1028391-16.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Mônica Sifuentes, Terceira Turma, unânime, pub. em 22/11/2019).

*Habeas corpus.* Tráfico transnacional de drogas. Artigos 33 e 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Organização criminosa. Denúncia oferecida contra 24 indiciados. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Instrução criminal. Requisitos legais da segregação cautelar. Presença. Medidas alternativas. Impossibilidade. Excesso de prazo. Não ocorrência.

*Processo penal. Habeas corpus. Tráfico transnacional de drogas. Artigos 33 e 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Organização criminosa. Denúncia oferecida contra 24 (vinte e quatro) indiciados. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Aplicação da lei penal. Instrução criminal. Requisitos legais da segregação cautelar. Presença. Medidas alternativas. Impossibilidade. Excesso de prazo. Não ocorrência. Ordem denegada.*

I. Conquanto a prisão preventiva seja exceção no ordenamento jurídico, sua decretação é possível como na espécie, para garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal.

II. A quantidade de droga traficada, aliada ao modus operandi do grupo, do qual faziam





parte os custodiados, ora pacientes, denotam que a empreitada não foi algo excepcional, mas um bem planejado esquema para durar muito tempo.

III. No caso vertente, a decretação da combatida prisão cautelar foi baseada em fortes justificativas, somadas aos relatos que indicam a prática contumaz de tráfico de drogas. Situação fática que atesta, de forma robusta, a periculosidade concreta dos indiciados, hábil a autorizar a decretação da segregação cautelar, na forma autorizada pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

IV. Pela análise da situação dos ora pacientes possibilidade concreta de reiteração criminosa, aliada à quantidade de droga apreendida, mostra-se incabível a aplicação das medidas alternativas à prisão, nos termos do art. 282 c/c o art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

V. Do bem lançado parecer ministerial, extrai-se: que o efeito previsto no artigo 580 do CPP, apesar de disciplinado pelo Código no capítulo de recursos, é aplicável, também a outras vias impugnativas, como o habeas corpus e a correição parcial, que não possuem natureza recursal. No vertente caso, não se verifica identidade de situação processual, apta a justificar a extensão do que se pleiteia, vez que restou afirmado pelo magistrado de primeiro grau que os referidos pacientes exerciam função de liderança e eram responsáveis pela organização/logística dos supostos delitos praticados, enquanto que os corréus que tiveram a prisão preventiva revogada não se enquadravam em tal situação. Assim sendo, não tendo sido comprovada por prova pré-constituída a existência de identidade fático-processual entre os pacientes e corréus, resta inviável a aplicação do artigo 580 do CPP. Ainda, no que pertine aos pressupostos da prisão preventiva, tem-se que urge ser garantida a ordem pública, mediante a manutenção do encarceramento dos pacientes, a fim de se evitar a reiteração criminosa, visto o fato de eles possuírem outras passagens criminais, o que demonstra a real possibilidade de que, eventualmente soltos, voltem a cometer mais infrações da mesma natureza. Ainda, a prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública é válida para desarticular, interromper ou diminuir a atuação de integrante de organização criminosa.

VI. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 1023545-53.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Ney de Barros Bello Filho, Terceira Turma, unânime, pub. em 21/11/2019).

## DIREITO TRIBUTÁRIO

PIS e Cofins. Receitas financeiras. Restabelecimento de alíquota por meio de ato do Poder Executivo. Decreto 8.246/2015. Lei 10.865/2004. Legitimidade. Despesas financeiras. Creditamento. Ausência de previsão legal. Impossibilidade.

*Constitucional e tributário. Mandado de segurança. PIS e Cofins. Receitas financeiras. Restabelecimento de alíquota por meio de ato do Poder Executivo. Decreto 8.246/2015. Lei 10.865/2004. Legitimidade. Despesas financeiras. Creditamento. Ausência de previsão legal. Impossibilidade.*



I. De acordo com o § 1º do art. 153 da Constituição Federal, apenas os impostos de importação e de exportação, de renda e proventos de qualquer natureza, de produtos industrializados, de operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores imobiliários e os de grandes fortunas, poderão ter alíquotas alteradas por meio de norma editada pelo Poder Executivo. Princípio da legalidade tributária (arts. 97, IV, do CTN e 150, I, da CF/1988), segundo o qual é vedado à União exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

II. A jurisprudência desta Corte, todavia, consolidou o entendimento de que não é ilegal o restabelecimento de alíquotas da Contribuição para o Programa de Integração Social-PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade, levado a efeito pelo Decreto n. 8.426/2015, tendo em vista a autorização conferida pelo art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004.

III. Ressalva do posicionamento desta Relatora no sentido contrário de que é indevida a cobrança do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras, nas alíquotas de 0,65% e 4% respectivamente, majoradas por meio do Decreto Federal nº 8.426/2015.

IV. A possibilidade de desconto de créditos relativos às despesas financeiras prevista nos incisos V dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03 foi revogada pela Lei 10.865/2004 que, concomitantemente, concedeu ao Administrador a faculdade de autorizar o desconto de crédito sobre as despesas financeiras, tal como previsto no art. 27 de referida lei, com fulcro no permissivo constitucional previsto no art. 195, § 12, da CF/88. O Decreto nº 8.426/2015, contudo, manteve-se silente quanto ao direito ao creditamento das despesas financeiras, de modo que, inexistindo previsão legal para tanto, não cabe ao Poder Judiciário deferi-lo, sob pena de ofensa aos princípios da separação dos poderes e da legalidade tributária.

V. Apelação não provida. (AMS 1005311-67.2017.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Ângela Maria Catão Alves, Sétima Turma, unânime, pub. em 22/11/2019).

PIS. Cofins. Base de cálculo. ICMS. ISS. Inclusão indevida. Repercussão geral. STF. Repetição do indébito. Prescrição quinquenal.

*Constitucional. Tributário. Mandado de segurança. PIS. Cofins. Base de cálculo. ICMS. ISS. Inclusão indevida. Repercussão geral. STF. Repetição do indébito. Prescrição quinquenal. Taxa Selic.*

I. O Pleno do STF (RE nº 566.621/RS), sob o signo do art. 543-B do CPC/1973, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, declarando a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09/06/2005, como no caso.

II. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário 574.706 pela sistemática da repercussão geral, firmou a tese de o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017)



III. Desinfluyente para a solução da lide a análise da amplitude do termo faturamento. Se o ICMS não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, indevida é sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, seja no regime da cumulatividade/não-cumulatividade instituído pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, seja na sistemática dada pela Lei 12.973/14.

IV. Com base na expressa orientação firmada pelo STF, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago ou arrecadado.

V. O raciocínio adotado para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é cabível para também excluir o ISS.

VI. Quanto à compensação, o Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a lei que rege a compensação tributária é a vigente na data de propositura da ação, ressalvando-se, no entanto, o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores. Precedente (REsp nº 1.137738/SP Rel. Min. Luiz Fux STJ Primeira Seção Unânime DJe 1º/02/2010). Aplicável, ainda, o disposto no art. 170-A do CTN.

VII. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

VIII. Honorários incabíveis.

IX. Apelação não provida. (AMS 1000062-08.2017.4.01.3801 – PJe, rel. des. federal Ângela Maria Catão Alves, Sétima Turma, unânime, pub. em 22/11/2019).



Selecionado pelo Núcleo de Jurisprudência/Dianj/Secar.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3577 e 3410-3578

e-mail: [nujur@trf1.jus.br](mailto:nujur@trf1.jus.br)